

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 98/2022

PROMOVENTE: Ver. Enrique Civeira

ASSUNTO: Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Jovani Romarinho, relator designado pela mesma, estudando a presente matéria que trata da determinação de obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município, recomenda que o presente Projeto de Lei seja modificado em partes pelo autor para que haja sua viabilidade de tramitação, considerando as observações feitas abaixo no presente parecer.

Após análise do Projeto de Lei, fica evidenciada a importância da proposição feita, haja vista a necessidade de que cada vez mais os atos do Poder Público sejam transparentes. O que foi observado, e que poderá acarretar em eventual veto do Projeto de Lei, é a possibilidade de inconstitucionalidade do Art. 2º, e § 1º, ao criar ferramenta de controle não prevista na Constituição Federal de 1988, o que ocasionaria em violação ao princípio da separação e independência entre os poderes. No que se refere ao caput do Art. 2º, sugere-se possível adequação com a supressão na expressão "órgão público", mantendo tão somente a fixação de prazo, e no que se refere ao § 1º, sua supressão por ausência de previsão da obrigação imposta, com a consequente readequação do dispositivo.

Para que a presente observação tenha amparo legal, foi objeto de consulta, como exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2177882-17.2020.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)¹, que trata sobre a Lei Municipal nº 3.682, de 13-07-2020, do município de Andradina, São Paulo.

Sugere-se ao promovente do Projeto de Lei que sejam realizadas modificações no corpo do texto através de emenda, com as readequações necessárias indicadas no presente parecer, a fim de que se evite possível inconstitucionalidade.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 20 de abril de 2022.

Jovani dos Santos - Romarinho
Vereador Republicanos
Poder Legislativo Municipal

Ver. Jovani dos Santos - Romarinho

¹ <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172652132/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21778821720208260000-sp-2177882-1720208260000/inteiro-teor-1172652133>

2º Grau

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de
Inconstitucionalidade: ADI 2177882-
17.2020.8.26.0000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000**

 Publicado por Tribunal de Justiça de São Paulo

ano passado

Processo

ADI 2177882-17.2020.8.26.0000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000

Órgão Julgador

Órgão Especial

Publicação

26/02/2021

Julgamento

24 de Fevereiro de 2021

Relator

Carlos Bueno

Documentos anexos

Ementa

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CF/80, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do

interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública : cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública , trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais.

Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 - Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte."

Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172652132/direta-de-inconstitucionalidade-adi-21778821720208260000-sp-2177882-1720208260000>

Informações Relacionadas

 **Tribunal de Justiça de São Paulo**
ano passado

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade:
ADI 2177882-17.2020.8.26.0000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Registro: 2021.0000136284 ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2177882-17.2020.8.26.0000, da Comarca...

 **Alexandre Thuler**
Artigos • há 4 anos